

ACÓRDÃO TC-227/2013

PROCESSO - TC-1665/2012

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - IPASBE

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 -
CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Domingos Ramos de Oliveira**.

A 5ª Controladoria Técnica, através do **Relatório Técnico Contábil nº 360/2012** (fls. 243/248) e da **Instrução Técnica Conclusiva nº 369/13** (fls.257/260), concluiu pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança, manifestando-se conclusivamente nos seguintes termos:

"Conclusão

3.1 Constam dos autos o Relatório Técnico Contábil RTC 360/2012 [fls. 243/248], que conclui pela regularidade das contas apresentadas quanto à tempestividade no encaminhamento e legislação pertinente

sob o aspecto técnico-contábil e quanto à representação adequada das demonstrações contábeis em seus aspectos relevantes.

3.2 Assim, ante a documentação carreada aos autos, considerando ainda que o Plano Anual de Auditorias Ordinárias referente ao exercício de 2011 - PAA 2012 não contemplou o **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Boa Esperança – IPASBE** no rol de entes e órgãos a serem objeto de auditoria ordinária, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões que apresentam para sugerirem a regularidade das contas são suficientes e se coadunam TC 1665/2012 fls. 260 Kleber Eleuterio M. Jr. com as normas atinentes à matéria.

3.3 Tendo em vista o que se mostra nos autos, opina-se, diante do preceituado no art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que esta Corte de Contas, expressando-se por meio de Acórdão, com amparo no artigo 84, inciso I, da LC nº 612/2012, profira julgamento considerando **REGULARES** as contas do senhor **Domingos Ramos de Oliveira Souza** frente ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Boa Esperança – IPASBE**, exercício 2011, dando plena **quitação** ao responsável, na forma do artigo 85 da LC nº 612/2012.”

O Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer nº 968/2013 da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, de fls. 264, manifesta-se em concordância com a proposição do NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, constante na Instrução Técnica Conclusiva ITC-369/13, fls. 257/260.

Em síntese, é o relatório.

V O T O
TC-1665/12

No compulsar dos autos, vejo que a presente Prestação de Contas fora considerada Regular pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade.

Considerando que o Plano Anual de Auditorias Ordinárias referente ao exercício de 2011 – PAA 2012 não contemplou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança no rol de órgãos a serem auditados, torna-se desnecessárias maiores considerações.

Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo setor técnico e pelo Corpo Ministerial desta Corte de Contas, tornando-os parte integrante do presente voto.

Pelo exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança - IPASBE**, relativas ao exercício de **2011**, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, **Sr. Domingos Ramos de Oliveira**, nos termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1665/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de junho de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança - IPASBE, sob a responsabilidade do Sr. Domingos Ramos de Oliveira Souza, no exercício de 2011, dando-lhe a devida quitação, nos termos do voto do Relator Conselheiro José Antonio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Marco Antonio da Silva e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Em substituição

CONSELHEIRO EDUARDO PEREZ
Em substituição

Fui Presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões